



APELAÇÃO CÍVEL 0097660-77.2015.8.14.0074

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADOS: OAB/PA 18364 –PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO
OAB/PA 21377 – CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO
OAB/PA 14.011 – CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

APELADO: JEYZE PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO COM FULCRO NO ART. 276, IV DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART.485, IV DO NCPC) – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CONSOLIDADA – NÃO LOCALIZAÇÃO DO NUMERO DA RESIDENCIA DO DEVEDOR - AUSENCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR – HIPOTESE DISTINTA DA FALTA DO DOCUMENTO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPOTESE LEGAL DE EMENDA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO DEVER DE COLABORAÇÃO DO JUIZ – DECISÃO ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNANIMIDADE.

- 1- A ação de busca e apreensão deve ser manejada com os documentos aptos a demonstrar a constituição do devedor em mora, conforme art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei n.911/69;
- 2- No caso em que a notificação extrajudicial não fora consolidada em razão de não ter sido localizado o número da residência do devedor, patente a não constituição da mora, o que se distingue da hipótese de falta de documento que demonstre a mora, de sorte que escoreita a extinção do feito por falta de pressuposto de constituição regular do processo;
- 3- Não caracterizada hipótese de emenda, tampouco inobservância do dever de colaboração do juiz.
- 4- Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito deve ser mantida.
- 5- Recurso conhecido e improvido.
- 6- Unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, negando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL 0097660-77.2015.8.14.0074

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A
ADVOGADOS: OAB/PA 18364 –PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHARO
OAB/PA 21377 – CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO
OAB/PA 14.011 – CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO

APELADO: JEYZE PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S.A, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Tailândia-PA, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, que INDEFERIU a inicial considerando que não houve constituição em mora do devedor.

O autor ajuizou a ação acima aludida visando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, sob o argumento de inadimplência, do adquirente do bem.

Juntou documentos de fls. 06-31.

O órgão a quo, considerando que o documento de notificação de fls. 27, não foi entregue a requerida, e que, por conseguinte não houve



constituição em mora, ressaltando, ainda, não ser o caso de emenda, pois não se trata de falta de documento a demonstrar a mora, mas de certeza sobre a não constituição, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Inconformado, o Banco Bradesco SA, interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma da sentença e consequente continuação do feito, sob argumentos segundo os quais, ausente documento que demonstrasse a mora, deveria o juízo de piso, determinar a emenda.

Sem contrarrazões.

Recebida a apelação em seu duplo efeito, vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos a esta relatora (fls.50).

É o relatório que se encaminha ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada para inclusão em pauta.

Belém, 14 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto. Cinge-se a questão em se verificar a pertinência ou não da extinção do feito sem resolução do mérito diante do não cumprimento da notificação extrajudicial expedida, mas não efetivada, em razão da não localização do endereço.

Sobre a questão convém que se destaque o disposto no art.2º, §º, do Decreto-lei 911/1969.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.



Assim, conforme sabido, a propositura da Ação de Busca e Apreensão deve observar os requisitos necessários, como a apresentação, com a inicial de determinados documentos como o contrato de alienação fiduciária e a notificação da mora do devedor que, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos com a comprovação de entrega no endereço do devedor fiduciante, o que deve restar comprovado pelo recebimento, ainda que não seja pessoal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. ATO INVÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO ATO E DE ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. EXEGESE DO ART. 3º, DO DL. 911/69. MORA INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na conformidade da Súmula n.º 72 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por isso, não basta a simples expedição de carta através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo inarredável a prova da efetiva entrega no endereço constante do contrato, sem o que, correta a extinção do processo por ausente pressuposto indispensável à sua constituição. Tratando-se a constituição em mora do Devedor de requisito essencial para a ação de busca e apreensão, não sendo ela comprovada na conformidade da exigência legal, quando da propositura da demanda, não é possível a convalidação do ato notificatório realizado de forma írrita, por meio de emenda da inicial pela juntada de instrumento posterior. (TJ-SC - AC: 20140389710 SC 2014.038971-0 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 30/07/2014, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSENTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em súmula n.º 72, o Superior Tribunal de Justiça estabelece: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. O simples envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor, desde que efetivamente tenha havido a entrega do documento, ainda que não seja o próprio devedor que a tenha recebido, satisfaz a exigência quanto à comprovação da mora, nos termos exigidos pela lei. 3. No caso dos autos, verifica-se que o documento não foi recebido nem pelo devedor, nem por terceiro. Dessa maneira, não está satisfeito o requisito previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida..

(TJ-DF - AGI: 20150020222758, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2015 . Pág.: 160).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DO



DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que "a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC" (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que "a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

Assim, a consolidação da notificação opera-se com a entrega da notificação no endereço do devedor, sem o que a mora não está constituída.

In casu, verifica-se que a notificação fora encaminhada ao endereço indicado, no entanto, restou infrutífera dada a não localização do número da residência.

Dessa forma, a mora não fora constituída, não sendo comprovada.

O feito fora extinto, assim, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a não efetivação da notificação extrajudicial, com o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, IV do CPC/73 (correspondência com 485, IV do NCPC), de sorte que correta a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mais, quanto a alegação de que o magistrado deveria, em função do dever de colaboração, oportunizar manifestação do autor sobre a notificação extrajudicial, não há pertinência in casu, visto que não se trata da hipótese dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73 (correspondência com 485, II e III), tampouco apresentou, e, suas razões, qualquer escusa sobre a inobservância de sua obrigação de demonstrar a constituição da mora, seja de ordem fática ou processual.

Assim, não há o que se corrigir na sentença recorrida, pois que não está satisfeito o requisito previsto no § 2º do artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 para o regular processamento da ação de busca e apreensão, tampouco caracterizada hipótese de emenda.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à Apelação, mantendo as disposições da sentença.



É como voto.
Belém, 26 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora